

Acórdão: 18.486/07/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120473-50
Impugnante: Walmir Gonçalves Teixeira
Proc. S. Passivo: Marcus Vinícius de Araújo/Outro(s)
PTA/AI: 02.000210527-66
CPF: 679.476.546-20
Origem: DF/BH-5

EMENTA

MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatado o transporte de mercadoria totalmente desacobertada de documento fiscal, acarretando as exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, prevista no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75. Razões da defesa insuficientes para elidir ou alterar o lançamento. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadoria sem documento fiscal.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de outubro de 2005.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 14/24, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 39/45.

DECISÃO

A exigência fiscal cuida objetivamente de transporte de mercadoria sem acobertamento fiscal.

Exigências de ICMS, multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto e Multa Isolada, capitulada no inciso II, artigo 55, Lei 6763/75, referentes ao mês de outubro de 2005.

No ato da abordagem, no Posto Fiscal Joaquim Lage Filho, localizado no município de Nova União, Minas Gerais, o Fisco, constatando o total

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertamento fiscal da mercadoria, procedeu à apreensão da mesma, através da lavratura do Termo de Apreensão e Depósito – TAD (fls. 02).

A mercadoria apreendida, objeto do trabalho fiscal, se resume a uma “máquina para fabricação de sorvete arpifrio, modelo arpi, série 2092/1, duas fases 60 hz, 220 V, 17 A, 4,7 Kw, fab. 2001”.

Cumpre, de início, ressaltar, que se encontra nos autos (fls. 29) cópia do recibo referente à operação de venda da mercadoria, objeto do lançamento, datado de 04/10/05.

O Sujeito Passivo, transportador da mercadoria, reconhece, em sede de Impugnação, o cometimento da infração (fls. 16). No entanto, sustenta que o erro foi sanado com a emissão da nota fiscal avulsa pelo Fisco (fls. 32).

Com a devida vênia, cumpre esclarecer que a emissão da nota fiscal avulsa pelo Fisco apenas regularizou o transporte da mercadoria do Posto Fiscal para o domicílio do Sujeito Passivo, nos termos do inciso I, do parágrafo único, do art. 205, do RICMS/02:

Art. 205 - Os bens e os documentos apreendidos serão depositados em mãos do detentor, de terceiros ou em repartição pública.

Parágrafo único - Mediante requerimento do interessado e a critério do Chefe da repartição fazendária, que levará em conta a idoneidade dos envolvidos, poderá ser nomeado depositário da mercadoria ou bem apreendido:

I - o proprietário da mercadoria, o seu transportador, o remetente ou o destinatário, que comprove possuir estabelecimento fixo no Estado;

Importa salientar que, para efeito de acompanhamento e controle fiscais, todas as operações com mercadorias deverão, obrigatoriamente, estar acompanhadas dos respectivos documentos fiscais. É a previsão da lei:

Lei 6763/75

Art. 39- Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - **A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Dessa forma, a simples falta de documento fiscal acompanhando o transporte das mercadorias caracteriza infringência ao dispositivo supra, legitimando a aplicação da penalidade pertinente:

Lei 6763/75

Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

I -

II - por dar saída a **mercadoria**, entregá-la, **transportá-la**, tê-la em estoque ou depósito, **desacobertada de documento fiscal**, salvo na hipótese do art. 40 desta lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação . . . (Grifado)

Salienta-se que a responsabilidade tributária do Autuado advém da sua condição de transportador da mercadoria, objeto das exigências fiscais.

Lei 6763/75

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

I -

II - os **transportadores**:

(...)

c) em relação à **mercadoria transportada sem documento fiscal**, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido. (Grifado)

O Autuado apresenta também, em sede de Impugnação, cópia da Nota Fiscal nº 000029 (fls. 33), que teve por objeto a venda da mercadoria, objeto deste lançamento, em 18/03/04, pela empresa FABIFRIO (firma individual Amilton Lavezzo São Carlos – EPP) do município de São Carlos, São Paulo, para Maria Consolação Botelho Fagundes, em Belo Horizonte.

Sustenta, assim, o Autuado, que o ICMS já teria sido recolhido nesta operação, não podendo ser novamente exigido nas operações subseqüentes.

Contudo, é de bom alvitre salientar que o ICMS é um imposto plurifásico, havendo incidência do mesmo em toda sua cadeia de circulação, ressalvando, no entanto, seu caráter de não-cumulatividade, ou seja, deve-se compensar o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores.

Interessante notar que na citada nota fiscal sequer há destaque do imposto para sustentar a alegação do Autuado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A lei prevê como fato gerador do imposto as operações relativas à circulação de mercadorias:

Lei 6763/75

Art. 5º- O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - **ICMS** - **tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias** e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (Grifado)

§ 1º- O imposto incide sobre:

1) **a operação relativa à circulação de mercadoria**, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar; (Grifado)

No que concerne ao prazo para pagamento do imposto, o Regulamento do ICMS estabelece o esgotamento do mesmo quando ocorrer o transporte da mercadoria desacompanhado de documentação fiscal:

Art. 89 - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, inclusive o devido a título de substituição tributária, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"**Art. 89** - Considera-se esgotado o prazo para recolhimento do imposto, relativamente à operação com mercadoria cuja saída, entrega, transporte ou manutenção em estoque ocorra:"

I - sem documento fiscal, ou quando este não for exibido no momento da ação fiscalizadora, exceto se o sujeito passivo, ou terceiro interessado, provar inequivocamente que existia documento hábil antes da ação fiscal;

Dessa forma, pelo acima exposto, percebe-se que se apresentam corretas as exigências relacionadas ao imposto, ou seja, além do próprio, a Multa de Revalidação, prevista no inciso II, do art. 56, da Lei 6763/75.

Por fim, salienta-se que não cabe discussão, neste foro, quanto às questões ligadas ao caráter confiscatório, excesso ou desproporção das multas aplicadas, tendo em vista que os percentuais utilizados estão previstos na Lei nº 6.763/75 e considerando, ainda, a regra prevista no art. 88, inciso I da CLTA/MG que limita a competência deste Órgão Julgador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), André Barros de Moura e René de Oliveira e Sousa Júnior.

Sala das Sessões, 04/12/07.

**Edwaldo Pereira de Salles
Presidente/Relator**

CC/MG